

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº ____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e



V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do



CD/21033.06365-00



* C b 2 1 0 3 3 0 6 3 6 5 0 0 *



Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.


Deputado Federal PT/MG

